



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720956/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.030 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não padece de vício de nulidade a decisão que suficientemente fundamenta a improcedência do reclamo, permitindo, assim, o exercício do amplo direito de defesa.

IPI. ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Havendo sido corretamente efetuado o enquadramento legal da multa aplicada no lançamento, não há que se falar em nulidade da exigência de multa e da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

DÉBITOS INDEVIDOS LANÇADOS EM UM PERÍODO DE APURAÇÃO E ESTORNADOS NO SEGUINTE. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DECORRENTE DA GLOSA DE CRÉDITOS. PROCEDIMENTO CORRETAMENTE EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO.

À vista da obrigatoriedade da escrituração na ordem dos registros fiscais, é correta a reconstituição da escrituração fiscal, com apuração de saldo devedor no período em que foram lançados, na escrita fiscal, débitos indevidos de IPI, estornados pelo contribuinte no período seguinte.

ESTORNO DE DÉBITOS RETROATIVO. SALDO CREDOR RESSARCIDO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Inadmissível o estorno retroativo, por implicar duplo aproveitamento de créditos, em razão do pagamento já efetuado de ressarcimento de créditos, decorrente de saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 14-86.067 (fls. 87/93), da 8ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 22/05/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2009

PROVAS, DILIGÊNCIA E PERÍCIAS. MOMENTO APROPRIADO DE APRESENTAÇÃO E REQUERIMENTO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser apresentadas no momento da impugnação de lançamento, quando também deverão ser requeridos, fundamentadamente e com satisfação dos requisitos legais, os pedidos de diligência e perícia.

IPI. ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Havendo sido corretamente efetuado o enquadramento legal da multa aplicada no lançamento, não há que se falar em nulidade da exigência de multa e da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2009

IPI. DÉBITOS INDEVIDOS LANÇADOS EM UM PERÍODO DE APURAÇÃO E ESTORNADOS NO SEGUINTE. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DECORRENTE DA GLOSA DE CRÉDITOS.

PROCEDIMENTO CORRETAMENTE EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO. CONSEQUENTE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR RESSARCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

À vista da obrigatoriedade da escrituração na ordem dos registros fiscais, é correta a reconstituição da escrituração fiscal, com apuração de saldo devedor no período em que foram lançados, na escrita fiscal, débitos indevidos de IPI, estornados pelo contribuinte no período seguinte.

Inadmissível o estorno retroativo, por implicar duplo aproveitamento de créditos, em razão do pagamento já efetuado de ressarcimento de créditos, decorrente de saldo credor trimestral.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 14 a 29) apresentada em 26 de agosto de 2011 contra auto de infração de IPI (e-fls. 2 a 11), lavrado em 17 de junho de 2011 e cientificado à contribuinte em 27 de julho de 2011, que tratou de glosa de créditos básicos do mês de julho de 2009.

De acordo com a descrição dos fatos, depois de efetuada a reconstituição da escrita, o livro Registro de Apuração do IPI permaneceu com saldo credor (e-fls. 6 a 8).

Entretanto, constou do auto de infração o seguinte:

Descrição dos Fatos.

Do extrato da Informação Fiscal do Processo 11516.720085/2011-13 (fls. 98/100)

3. Do Direito Creditório Os créditos de trimestres anteriores são objeto de PER/DCOMP e tratados em processos específicos. A apuração do IPI neste trimestre não compreendeu créditos de trimestres anteriores.

Pela verificação da relação de notas fiscais entregue em 16/03/2011 em confronto com a informação do livro de Registro da Apuração do IPI no PER no 38703.65321.191009.1.1.01-5369 transmitido em 19/10/2009, foram glosados os créditos referentes aos itens que não se tratam de MP, PI e ME, restando unicamente os relativos aos de classificação NCM 82119210 (quadro 1).

Confirmaram-se, dessa forma, créditos no valor de R\$ 1.050,38 (21,00 julho + 499,42 agosto + 529,96 setembro) por entradas de MP, PI e ME (fl. 97). A apuração do IPI no trimestre foi reconstituída (quadro 2) confirmando-se saldo devedor em julho no valor de R\$ 1.685,80, que será objeto de lançamento de ofício, e saldo credor ressarcível no trimestre de R\$ 2.386,18 com glosa de R\$ 2.848,49 (5.234,67 pedido - 2.386,18 confirmado).

Quadro 1 - Créditos de MP, PI e ME confirmados 3o trim 2009

Dt emissão Dt entrada nº NF IPI

julho			
27/07/09	29/07/09	23238	21,00
			21, 00
agosto			
31/07/09	04/08/09	23304	103,62
31/07/09	04/08/09	23304	103,62
31/07/09	04/08/09	23304	155,13
31/07/09	04/08/09	23304	137,05
			499,42
setembro			
31/08/09	02/09/09	23646	111,02
31/08/09	02/09/09	23646	111,02
31/08/09	02/09/09	23646	153,96
31/08/09	02/09/09	23646	153,96
			529,96

Quadro 2 - reconstituição da apuração no trimestre

3º - 2005	Julho	Agosto	Setembro
créditos (em 31/07/2009)			
saldo	-	-	2.206,22
créditos/mês	21,00	499,42	529,96
estorno débitos	163,94	1.969,29	168,7€
total	184,94	2.468,71	2.904,93
débitos (em 31/07/2009)			
débitos/mês	1.870,74	262,49	518,7€
total	1.870,74	262,49	518,7€
Apuração do saldo	(1.685,80)	2.206,22	2.386,18

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

O ressarcimento de IPI é objeto do processo administrativo no 11516.720085/2011-13.

Na manifestação de inconformidade, que foi acompanhada pelos documentos de e-fls. 30 a 82, a Interessada mencionou inicialmente o processo de ressarcimento, afirmando inexistir débito de IPI no caso dos autos.

Discorreu sobre as disposições do Regulamento do IPI que tratam do fato gerador e da apuração de débitos, para afirmar que a incidência do IPI dependeria da caracterização de operações de industrialização de produtos.

Segundo a Interessada, “a natureza da operação realizada foi a de remessa, a qual não é passível de incidência do imposto sobre produtos industrializados.” Acrescentou o seguinte:

Esse fato tem por suporte as NF's nº 000.730.768 (R\$ 87,00 de IPX), 000.728.646 (R\$ 1.600,00 de IPI) e 000.734.616 (R\$ 19,80 de IPI) totalizando o valor de R\$ 1.706,80 de débito indevido de IPI, as quais constam como natureza da operação, respectivamente: remessa para conserto, remessa de vasilhame ou sacaria e remessa para conserto.

Podemos observar das referidas notas que houve o destaque do IPI e a escritura nos livros fiscais, o que resultou equivocadamente em um débito. É notório assim que houve erro de emissão da nota, em virtude do sistema do próprio contribuinte. Este fato é comprovado, inclusive, através dos documentos de registro de Apuração do IPI na entrada e de registro de Apuração do IPI na saída.

Citou ementa de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais–Carf e as disposições do Ripi/2002, art. 5º, XI, e art. 6º, I.

De acordo com a Interessada, o débito em questão teria sido estornado, mas foi considerado na reconstituição da escrita fiscal.

Ademais, alegou ter havido erro na capitulação legal, no que diria respeito ao art. 80 da Lei no 4.502, de 1964, afirmando o seguinte:

Diga o fiscal o que quiser, em nada abalará o preceito adotado pelos Egrégios Conselhos Estaduais de Contribuintes do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, de que, há erro de capitulação legal, haja vista, haver um artigo específico para a infração cometida, não cabendo à autoridade fiscalizadora o enquadramento em outro dispositivo e abrangência mais ampla.

Outrossim, é pressuposto de direito que a lei não contém palavras inúteis, ou seja, o que se contém nela é previsão legal que não pode ser considerada facultativa, quando tal faculdade não estiver expressamente ressalvada.

A seguir, tratou da impossibilidade de adoção da taxa Selic no âmbito tributário.

Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração e protestou pelo direito à produção de provas.

Posteriormente, cópia do despacho decisório contido no processo 11516.720085/2011-13 foi juntada às e-fls. 85 e 86.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada em 13/07/2018 (fls. 103). E, em 07/08/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 104 e seguintes), repisando os termos já postos na sua peça impugnatória, quanto à alegada “inexistência do débito” e também quanto ao alegado “erro de capitulação”, além de agora protestar, em sede de arguição preliminar, pela nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, “visto que o relator em nenhum momento justificou a decisão expondo a fundamentação e a motivação das glosas efetuadas no pedido de ressarcimento, apenas julgou a Impugnação improcedente”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o acolhimento do recurso e o seu provimento, “para que seja reformado o Acórdão DRJ/RPO nº 14-86.067, cancelando o auto de infração ora recorrido”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se expressamente à decisão recorrida tendo, inclusive, suscitado sua nulidade, por cerceamento de defesa, ao argumento de que “o relator em nenhum momento justificou a decisão expondo a fundamentação e a motivação das glosas efetuadas no pedido de ressarcimento, apenas julgou a Impugnação improcedente”. Quanto ao mérito, repisou os protestos já submetidos à apreciação da instância *a quo*, no que concerne à alegada inexistência do débito e ao alegado erro de capitulação legal.

Pois bem.

Da preliminar de nulidade

Não procede o protesto preliminar arguido pela recorrente.

Ao contrário do que assevera, a leitura do voto que conduziu o julgamento de sua impugnação permite concluir que a decisão pela improcedência do reclamo encontra-se suficientemente fundamentada e, assim, não dá azo a qualquer arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. Veja-se a fundamentação discorrida ao longo de todo o voto:

(...)

A impugnação é tempestiva e merece apreciação.

Preliminarmente, esclareça-se que o contribuinte deve, juntamente com a impugnação de lançamento, apresentar as provas de que dispuser e solicitar, específica e fundamentadamente, as diligências e perícias que entender necessárias, conforme dispositivos a seguir reproduzidos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal – Repaf (Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011):

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

[...]III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e [...]§1o Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV;

[...]§4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

Portanto, descabe cogitar-se de produção de novas provas, a não ser que a Interessada comprove alguma das exceções contidas no §4o acima mencionado, ou de diligência ou perícia, que dependeriam de pedido fundamentado e da satisfação dos requisitos exigidos por lei.

As alegações de nulidade também improcedem, uma vez que o auto de infração citou, no enquadramento legal, disposições dos arts. 34, 122, 127, 130, 164, 199, 200 e 202 do RPi/2002 (e-fl. 6).

Ademais, o art. 80 da Lei no 4.502, de 1964, refere-se à aplicação da multa, conforme e-fl. 3.

Com a alteração da redação do referido artigo, citada no enquadramento legal, pela Lei no 11.488, de 2007, deixaram de existir os incisos, não se havendo, assim, que falar em enquadramento mais específico.

O caput do dispositivo refere-se às hipóteses de falta de recolhimento e falta de lançamento, sendo elementar que, no caso em questão, não se tratou de falta de lançamento de IPI em nota fiscal.

Não se vislumbra, assim, relevância alguma nas alegações da Interessada, para efeito de nulidade da autuação ou exercício do direito de defesa.

Conforme esclarecido no relatório, a presente autuação decorreu de glosa de créditos considerados ilegítimos pela Fiscalização, em análise efetuada no processo 11516.720085/2011-13.

A Interessada, entretanto, não contestou as glosas efetuadas pela

Fiscalização, apresentando defesa indireta, segundo a qual parte dos débitos considerados na reconstituição da escrita fiscal seriam indevidos, por não se referirem a saídas de produtos industrializados.

Em relação às notas fiscais citadas pela Interessada, foram apresentados os Danfe de e-fl. 58 a 60 e as cópias do Registro de Apuração do IPI de e-fls. 61 a 82.

As notas fiscais referem-se a saídas do mês de julho de 2009 (mesmo a nota fiscal 734.616 referiu-se a saída do dia 31 de julho).

Os valores foram escriturados no mês de julho, conforme consta das anotações de e-fl. 76. O saldo credor apurado no referido mês foi de R\$ 3.332,84.

Segundo cópia do Raipi de e-fl. 77, o estorno das referidas notas fiscais fora efetuado em agosto de 2009, implicando um saldo credor de R\$ 6.017,46.

Constam dois estornos, o primeiro deles de R\$ 1.706,80 e o segundo de R\$ 262,49.

Ocorre que, tendo sido a própria Interessada que efetuou os estornos de créditos no mês de agosto, a Fiscalização manteve tais estornos, no valor total de R\$ 1.969,29 (como pode ser comprovado na descrição dos fatos no auto de infração), correspondente à soma dos valores citados no parágrafo anterior, para efeito da apuração do ressarcimento.

Portanto, a apuração de saldo devedor no mês de julho e de saldo credor no mês de agosto decorreu do fato de a Interessada haver efetuado os estornos em agosto.

Não há, assim, incorreção alguma no auto de infração, uma vez que a apuração de saldos no Raipi deve obedecer ao registro cronológico.

Dessa regra, decorreu a apuração de saldo credor no 3º trimestre de 2009, que importou no reconhecimento do direito ao ressarcimento.

Além da correta apuração dos saldos pela Fiscalização, é forçoso concluir que, devido ao estorno no mês de agosto, apurou-se o valor de saldo credor mencionado acima.

Daí decorre que o estorno retroativo dos débitos, no mês de julho, implicaria duplo aproveitamento dos créditos que não foram utilizados no abatimento de débitos nos meses de agosto e setembro, em razão do mencionado estorno de débitos.

O despacho decisório do processo no 11516.720085/2011-13 considerou o seguinte (e-fls. 85 e 86):

CONSIDERANDO o que consta dos autos e com base na Informação Fiscal de fls. 98/100, que aprovo, uso da competência definida pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF no 587, de 21 de dezembro de 2010, para:

Reconhecer o direito do contribuinte AGROVÊNETO S.A. – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CNPJ no 01.153.928/0001-79 ao ressarcimento de R\$ 2.386,18 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) de saldo credor do IPI por entradas de ME, PI e ME apurado no 3o trimestre de 2009.

O valor acima mencionado decorreu da apuração efetuada pela Fiscalização, que considerou os estornos exatamente da forma escriturada pela Interessada, como demonstra a tabela abaixo, já reproduzida no relatório (destacaram-se os valores relativos ao estorno e ao saldo credor ressarcido):

Quadro 2 - reconstituição da apuração no trimestre

3º - 2005	Julho	Agosto	Setembro
créditos (em 31/07/2009)			
saldo	-	-	2.206,22
créditos/mês	21,00	499,42	529,96
estorno débitos	163,94	1.969,29	168,7£
total	184,94	2.468,71	2.904,93
débitos (em 31/07/2009)			
débitos/mês	1.870,74	262,49	518,7£
total	1.870,74	262,49	518,7£
Apuração do saldo	(1.685,80)	2.206,22	2.386,18

À vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Enfim, a recorrente pode discordar da conclusão do voto, mas não tem motivos para alegar falta de fundamentação. O relator deixou claro os motivos pelo qual não acatou os pleitos da impugnante.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Do mérito

No mérito, acompanho as conclusões e os fundamentos da decisão recorrida.

De fato, o pleiteado estorno retroativo dos débitos (para o mês de julho, quando realizado em agosto), que se prestaria a anular o saldo devedor do mês de julho, além de violar a regra da escrituração na ordem cronológica dos registros fiscais, não pode ser feito tendo em vista que o saldo credor do trimestre (obtido após o estorno no mês de agosto) já foi reconhecido à contribuinte (ainda que parcialmente) no processo referente ao pedido de ressarcimento, mencionado na decisão contestada.

Comprova-se, enfim, a correção da apuração do saldo devedor objeto da autuação em análise, obtida meramente da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, após as glosas parciais dos créditos básicos (relativos a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens) que a compuseram, que não foram contestadas pela fiscalizada.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter